

proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição [artigos 117.º, n.º 1, alínea c), 118.º, n.º 1, e 120.º, n.ºs 1, 2 e 3, todos do Código Penal de 1982].

16 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sílvia Martins Trindade*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Correia*.

Aviso de contumácia n.º 4566/2006 — AP. — A Dr.ª Sílvia Martins Trindade, juíza de direito do 1.º Juízo Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo abreviado, n.º 1082/03.9GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos António Cardoso, filho de Cecílio António Cardoso e de Regina Araújo Cardoso, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 7 de Abril de 1963, solteiro, Pedreiro, com a identificação fiscal n.º 235153931, titular do titular do passaporte n.º CI116062, com domicílio na empresa Cidade Verde, 8125 Vilamoura, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 10 de Setembro de 2003 e um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 16 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sílvia Martins Trindade*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Teixeira*.

Aviso de contumácia n.º 4567/2006 — AP. — A Dr.ª Sílvia Catarina Martins Baião Trindade, juíza de direito do 1.º Juízo Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 69/99.9TALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido José Ignácio Lopes Lorenzo, filho de Juan e de Consuelo, natural de Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 27 de Maio de 1956, casado, com a identificação fiscal n.º 818434163, titular do bilhete de identidade n.º 29470890, com domicílio na Calle Filipe Hidalgo, 63, Avamonte, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 9 de Setembro de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sílvia Catarina Martins Baião Trindade*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Correia*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Aviso de contumácia n.º 4568/2006 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 60/03.2JAFAR, pendente

neste Tribunal contra o arguido Raymond Hendrik Anna Peter Knobbe, filho de Lodewuk Knobbe e de Marie Louise Deslamkes, natural da Holanda, nascido em 21 de Março de 1967, solteiro, com domicílio no Vilamoura Marina Plaza, 96, apartamento 1-C, 8125 Vilamoura, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento na forma tentada, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 3, conjugado com o artigo 255.º, alínea a), todos do Código Penal, praticado em data não apurada, mas anterior a 13 de Janeiro de 2003 e um crime de recepção, previsto e punido pelo artigo 231.º do Código Penal, praticado em data não apurada, mas anterior a 13 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Amélia Gil*. — A Oficial de Justiça, *Vitalina M. Borralho*.

Aviso de contumácia n.º 4569/2006 — AP. — O Dr. Adelino Costa, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 211/03.7JAFAR, pendente neste Tribunal contra o arguido António Oliva Cadiz, filho de José Maria Oliva e de Ana Cadiz Carrasco, natural de Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 3 de Agosto de 1979, solteiro, titular do titular do passaporte n.º 14619452-P, com domicílio na Plaza de Sortes, bloque 3, 2.º-C, 41700 Dos Hermanas, Sevilha, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de passagem de moeda falsa, previsto e punido pelo artigo 265.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 26 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Adelino Costa*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

Aviso de contumácia n.º 4570/2006 — AP. — A Dr.ª Amélia Gil, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, no processo comum (tribunal singular), n.º 371/02.4TALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido César Miguel Figueira Pires, filho de José Lourenço da Silva Pires e de Maria Manuela Camacho Figueira Pires, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Julho de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10309831, com domicílio no Centro Comercial Quinta Shopping, restaurante Piri-Piri, 8135 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência (em acidente de viação), previsto e punido pelos artigos 148.º, n.ºs 1 e 4, 13.º, 14.º, 26.º e 69.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, todos do Código Penal, praticado em 3 de Abril de 2002 e uma contra-ordenação, previsto e punido pelos artigos 30.º, n.ºs 1 e 2, 134.º, n.º 1, 135.º, 136.º, n.º 1, 137.º e 146.º, alínea e), todos do Código da Estrada, praticado em 3 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza